

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.014849/90-95

Sessão de 22 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.891

Recurso nº: 84.705 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

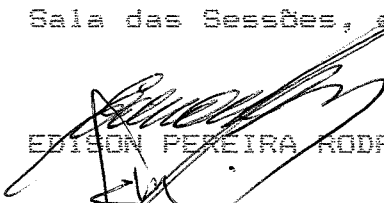
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

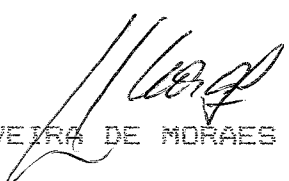
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis
Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves
Feitosa.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014849/90-95

RECURSO Nº: 84.705

ACORDÃO Nº: 101-88.891

RECORRENTE: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

R E L A T Ó R I O

A CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.998/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 39, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10880.014850/90-74, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.014849/90-95

Acórdão nº 101-88.891

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

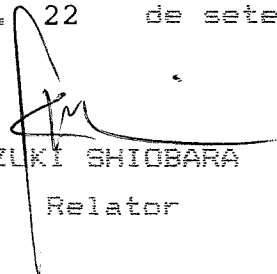
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.794, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator